

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 15/10/2020

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 13/2020

HORÁRIO: 14 horas

OBJETO: Construção da UBS Sete de Setembro.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) consoante ato de designação designação nº 8.980/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante **WDF SERVIÇOS EIRELI** (04.924.266/0001-81). O recurso foi disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações ao mesmo, o que não ocorreu. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecê-lo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 18 de setembro do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** (04.888.617/0001-46); **SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** (18.806.639/0001-24) e **WDF SERVIÇOS EIRELI** (04.924.266/0001-81). Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI e WDF SERVIÇOS EIRELI, *“por não cumprirem o item 3.4.3, apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional de Estacas pré-moldadas de concreto armado dimensão 20x20”*; e HABILITADA a empresa POLI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP. A seguir, tem-se para análise as razões da recorrente:

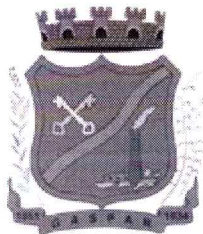
RECORRENTE: **WDF SERVIÇOS EIRELI** (04.924.266/0001-81)

A Recorrente tem como equivocada a decisão da Comissão Permanente de Licitação quando a inabilita no certame, e entende que fora satisfatoriamente preenchido o **item 3.4.3 do Edital**, eis que *“a documentação de acervo técnico apresentada comprova que executou 1.600m de fundações profundas apoiadas em estacas pré moldadas 30T”*. Alega que de acordo com o Relatório de Composição do Serviço do Deinfra – Departamento Estadual de Infra estrutura, o serviço denominado “ESTACA PRÉ MOLDADA 30T” é o mesmo que “ESTACA PRÉ MOLDADA 20X20cm”. E com isso não resta óbice que impeça a sua habilitação na licitação.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da

Edital *CF* *G.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório:**

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Pois bem, o Edital é claro quando estabelece como condição para participação na Licitação:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

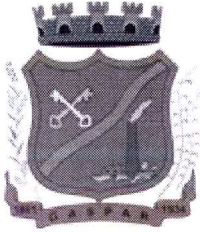
Descrição	Unidade	Qtde mínima
Estrutura de concreto armado	m ²	150
Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais ou comerciais	m ²	150
Rede hidrossaniária	m ²	150
Rede de águas pluviais	m ²	150
Rede lógica	m ²	150
Rede de climatização	m ²	150
Estacas pré-moldadas de concreto armado dimensão 20x20	m	420

(Grifamos)

Conforme acima demonstrado, é nítido que constava descrito no Edital os serviços especificamente descritos e as quantidades mínimas exigidas.

No entanto, a Licitante/Recorrente WDF SERVIÇOS EIRELI, mesmo não possuindo a comprovação de execução especificamente do item descrito “Estacas pré-moldadas de concreto armado dimensão 20x20”, levanta a seguinte tese:

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

“O requisito descrito no item 3.4.3 do edital fora satisfatoriamente preenchido, posto que a documentação de acervo técnico apresentada comprova que a Recorrente executou 1.600m de fundações profundas apoiadas em estacas pré moldadas 30T.

Nota-se em consulta ao Relatório de Composição de Serviço do Deinfra – Departamento Estadual de Infra estrutura, que o serviço denominado como ESTACA PRÉ MOLDADA 30T e o mesmo que estaca pré moldada 20x20cm.”

Adentrando no mérito de forma mais técnica, após a análise dos argumentos da Licitante/Recorrente, a Comissão Permanente de Licitações compreende que de fato a mesma comprovou experiência no referido serviço, uma vez que considerando os valores de carga usual respectivos à dimensão de seção quadrada 20x20cm de estacas pré-moldadas de concreto vibradas, e pela capacidade de carga apresentada no atestado técnico relativo à Demolição e Construção das novas instalações da Escola de Educação Básica Santa Terezinha para Fins Diversos, emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional em Brusque, ou seja 30 toneladas, a Recorrente cumpriu os requisitos estabelecidos no edital.

A CPL tem o entendimento de que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação serem sanadas mediante diligências.

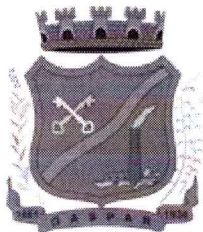
Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Quanto ao tema, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.


MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida

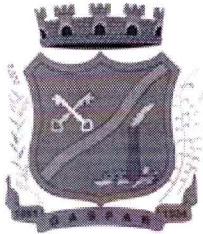
(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, retifica-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 18 de setembro do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restando **PROCEDENTE** pedido da licitante WDF SERVIÇOS EIRELI (04.924.266/0001-81).


Página 4 de 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Portanto, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do recurso interposto, tornando **HABILITADA** a empresa **WDF SERVIÇOS EIRELI (04.924.266/0001-81)**.

Estão **habilitadas** as proponentes:

- **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP (04.888.617/0001-46);**
- **WDF SERVIÇOS EIRELI (04.924.266/0001-81).**

Por cumprirem todas as exigências contidas no Edital.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Secretário Municipal de Saúde.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitações:

Daniela Barkhof
Presidente da CPL

José Artur Benaci
Membro CPL

Luis Carlos Soares Val
Membro CPL